

RACISMO AMBIENTAL E A DISTRIBUIÇÃO RACIALMENTE DESIGUAL DOS DANOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Aluna: Daniela dos Santos Almeida
Orientadoras: Thula Pires e Virgínia Totti

Introdução

O presente trabalho é centrado na discussão acerca da produção de danos ambientais e sua especial imposição a comunidades habitadas principalmente por populações negras. Parte-se da premissa de que a poluição ambiental não afeta de igual forma a população mundial, sobretudo, vislumbrada não só do ponto de vista técnico-científico, mas sociopolítico. Considerando que as sociedades americanas se constituíram a partir da colonização de base escravista e de processos dela decorrentes, atenta-se para a influência e consequências desses processos. Os movimentos sociais destinados a questionar a sujeição desigual aos ônus ambientais nos EUA, com relevo ao racismo ambiental, ganharam força nos anos 80, enquanto no Brasil, isso só ocorreu no início do século XXI. Com atenção as particularidades brasileiras, busca-se, no estudo do desenvolvimento e combate das questões nos EUA, parâmetros e indicadores utilizados para aferir a alocação racial de passivos ambientais.¹

Com o processo de colonização dos continentes americano e africano houve a convergência de dois processos políticos específicos. Um deles decorreu da codificação das diferenças entre colonizadores e colonizados, haja vista que os avanços tecnológicos da Era das Grandes Navegações permitiu novas relações, com povos antes não alcançados, ou pelo menos a intensificação do contato com esses grupos. Ao lado disso, articulou-se uma distribuição do trabalho, envolvendo a transposição de mão de obra africana para as colônias americanas (o tráfico negreiro), escravizada com base no desenvolvimento da noção de raça, que seria moldada com vistas a justificar uma suposta inferioridade natural de certos indivíduos em relação a outros.

Dessa forma, a noção de raça passou a integrar um sistema de relações de poder, de controle do trabalho e dos corpos que viria a integrar grande parte do mundo ocidental, resignificada para fazer referência a diferenças fenotípicas.² Orientada pela perspectiva de conhecimento centrada na Europa, que atribuía aos seus modelos de sociedade o título de máximo desenvolvimento de civilização, o conceito de raça foi utilizado para configurar relações de dominação, ao passo que indivíduos tinham seu lugar social, trabalho, nível hierárquico, determinados pela “raça” a que pertenciam. Sobretudo na América Latina, a ideia de raça fora utilizada para legitimar relações de dominação necessárias ao projeto de colonização pretendido (QUIJANO, 2005).

A partir dessa divisão racial do trabalho, com gênese na descoberta do Novo Continente, foram influenciadas e institucionalizadas uma série de outras relações que estabeleceriam, por exemplo, o grau de acesso a certos níveis de escolaridade, cargos

¹ Por “passivos ambientais” se compreende externalidades negativas, danos causados ao meio ambiente por empreendimentos de ordem econômica. Não se atribui à expressão o valor específico de obrigação de curto e longo prazo em prol de ações que visem a reparação ou atenuação de danos ambientais produzidos por determinada empresa. Portanto, não se usa a expressão no sentido técnico-jurídico específico do termo.

² Publicado anonimamente no século XVII, o artigo “*Nouvelle division de la terre, par les différentes espèces ou races d’hommes*” atribuiria ao conceito de “raça” algumas características fenotípicas encontradas em grandes grupos humanos. (HOFBAUER, 2006, p. 104)

públicos, salários, condições de moradia e de trabalho.³ Tanto a colonização norte-americana como a brasileira foram marcadas pela utilização de mão de obra negra escrava como força motriz da produção latifundiária, viabilizada especificamente pela noção de inferioridade natural do negro em relação ao branco. Mesmo após a abolição, a carência de políticas públicas fortes e efetivas sujeitaram essas populações a piores condições de vida, negligenciando-lhes igual acesso a moradia, educação, saúde e meio ambiente saudável, em relação aos brancos.

Ainda recentemente, observou-se que, no campo mercantil, por vezes prevaleceram relações de força, ante a ausência de marcos regulatórios de direito ambiental e urbanístico, por exemplo. O desenvolvimento do Brasil, especialmente, foi marcado, em diversas fases, pela prevalência do espaço privado sobre o público (HOLANDA, 1995). Nos EUA, seguindo o movimento pelos direitos civis, verificou-se que as práticas espaciais concentradas por alguns entes privados penalizavam particularmente aqueles que habitavam na vizinhança desses empreendimentos. A partir da constatação de que o processo de ocupação dos espaços comuns impunha, conseqüentemente, a cidadãos livres, ônus ambientais desproporcionais, consolidou-se o movimento por justiça ambiental. Este analisava os danos ambientais não só do ponto de vista técnico-científico, mas também com atenção às particularidades sociopolíticas da questão.

A Constituição Federal é o documento jurídico-político que limita o poder estatal e o regulamenta. O art. 225 da Carta Magna confere a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade preservá-lo, estabelecendo uma série de diretrizes aptas a assegurar a disposição. É flagrante violação do texto constitucional a distribuição injusta da poluição, submetendo de forma desigual, em razão da raça, dentre outros elementos, determinadas populações a piores condições de vida, ao meio ambiente precário.

A despeito do caráter analítico da CRFB, incumbe a legislação ordinária determinar de forma mais extensa e aprofundada a atuação estatal, as obrigações e deveres dos particulares diante da destinação e tratamento da poluição ambiental. O que se pretende neste trabalho é assentar os conceitos basilares da justiça ambiental, imprescindíveis para a regulamentação das atividades econômicas, expor os preceitos e parâmetros que devem nortear o debate acerca da matéria, além de analisar, teoricamente, o papel do Estado na alocação injusta de ônus ambientais.

A discussão concernente à justiça ambiental, portanto, é capaz de afetar profundamente as políticas públicas, as práticas industriais e a legislação pertinente à matéria. Assim, tem-se que o projeto de desenvolvimento sustentável não pode se reduzir a inovações tecnológicas que mantêm a lógica de consumo exacerbado do atual modelo econômico, mas que efetivamente observe, além da eficiência econômica, a justiça social. Faz-se necessário ressaltar que o enfrentamento da injustiça ambiental tem por fundamento a busca do bem comum e a luta pela democracia.

A análise da injustiça ambiental constitui um esforço em desenvolver uma estratégia que favoreça a distribuição efetivamente sustentável e equitativa dos dejetos ambientais. Ao considerar que a política atual utilizada pelas entidades econômicas e pelo Estado não só não é a mais adequada do ponto de vista da proteção do meio ambiente, como também são socialmente injustas e perniciosas, certamente vê-se a necessidade de repensar os parâmetros que determinam a destinação dos danos e riscos produzidos. Verificando-se que a alocação espacial realizada pelos agentes poluentes não é aleatória, mas, ao contrário, leva em conta o

³ Expressão disso seria o acesso a determinados cargos por um quase absoluto exclusivismo racial, posto que identificou-se certas “raças” com formas de trabalho não assalariadas e, posteriormente, na inferior remuneração salarial a determinados grupos étnicos, quando comparados com trabalhadores brancos. (QUIJANO, 2005, p. 230).

elemento racial como fator determinante na tomada de decisão, por certo a questão se torna, ainda mais profundamente, uma problemática sociopolítica, especialmente quando se põe em cheque o papel do Estado nessa atuação.

O presente estudo parte da premissa de que os danos ambientais são distribuídos de maneira desigual e desproporcional entre os diferentes povos em razão de processos sociais e políticos determinados, de modo que seriam direcionados majoritariamente para determinados grupos étnicos, raciais ou de classe. Realizou-se levantamento de como surgiu o Movimento de Justiça Ambiental e contrário ao Racismo Ambiental nos Estados Unidos e o início da discussão no Brasil.

Objetivos

O presente trabalho visa debruçar-se sobre a temática da injustiça ambiental e desenvolver fundamentos teóricos para a análise do racismo ambiental no Brasil, sob o viés da Teoria Crítica da Raça. Para tanto, busca-se analisar os processos sociais e políticos que originaram a atual distribuição dos ônus ambientais e comparar o surgimento da questão do racismo ambiental nos EUA com as particularidades brasileiras.

Metodologia

Na primeira fase da pesquisa foi utilizado primordialmente o método de revisão bibliográfica, através do levantamento doutrinário acerca das principais premissas, conceitos e metas da Justiça Ambiental e da luta contra o Racismo Ambiental, as quais servirão de base para averiguar a existência de racismo ambiental o Brasil. Avaliação empírica que será realizada no segundo ano da pesquisa.

A partir do método comparativo, verifica-se quais dos parâmetros e técnicas utilizados no Movimento de Justiça Ambiental e contrário ao Racismo Ambiental ocorrido nos Estados Unidos podem inspirar a luta pela equidade social e pela justiça ambiental no Brasil.

Ademais, o presente trabalho utiliza uma “metodologia colorida”, a partir da Teoria Crítica da Raça, isto é, com atenção a possibilidade de determinados levantamentos técnicos e científicos, bem como a produção de determinados dados, serem influenciados por uma perspectiva racial discriminatória. Nesse sentido, são privilegiadas fontes de pesquisa normalmente negligenciadas pela epistemologia dominante, tais como a experiência e as narrativas em primeira pessoa e, com isso, a reabilitação de modelos metodológicos adequados ao tratamento de problemas de pesquisa subalternizados e grupos de investigação em condição de vulnerabilidade e invisibilidade.

A segunda fase da pesquisa pretende aprofundar o estudo acerca da discussão racial no Brasil, com especial atenção aos processos de desenvolvimento do país que possam impactar ou influenciar, em certa medida, a alocação espacial ambiental da população negra e de externalidades ambientais negativas com base na discriminação racial.

Racismo Ambiental

I. O movimento de combate ao Racismo Ambiental

O movimento por justiça ambiental tem origem nos EUA, quando comunidades negras começaram a protestar contra a contaminação oriunda da poluição industrial a que eram constantemente submetidas. Na gênese, percebe-se que as lutas por justiça ambiental levam em conta principalmente pautas de equidade e igualdade ambientais, e são marcadas pelos movimentos contrários ao racismo ambiental.

A justiça social e o fim da institucionalização do racismo eram objetivos do movimento pelos direitos civis. Entretanto, de acordo com Robert Bullard, ativistas negros teriam sido inicialmente silentes no que diz respeito ao fato de muitas das comunidades mais poluídas no

país serem negras, bem como aponta terem prestado assistência precária a essas populações. Historicamente, os sítios de alocação de lixo tóxico, aterros sanitários, bem como outros depósitos de material poluente ou indesejado, teriam sido impostos a populações com menores chances de resistir aos interesses dos agentes econômicos poluidores, de modo que comunidades negras e pobres teriam enfrentado tais problemas de modo desproporcional quando comparadas com outras comunidades não pertencentes a minorias étnicas.

Entende-se por injustiça ambiental “o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis” (HERCULANO, 2008, p. 2.). A discriminação ambiental, portanto, pode ser descrita como o tratamento díspare de determinado grupo ou comunidade com base na raça, classe, ou outra característica distintiva.

Não é razoável que se conceba a distinção verificada quando da análise dos graus de exposição a males ambientais por diferentes populações como dado natural, isto é, como se essa distribuição houvesse sido estabelecida por uma ordem natural de mundo. Tampouco deve ser interpretada como o mero acaso decorrente de determinado processo histórico, mas como o resultado de processos políticos e sociais específicos, tal qual os projetos colonial e imperialista, empreitadas implementadas em escala global que resultaram em divisões sociais reproduzidas nas relações estabelecidas em menor escala, capilarizando-as.

Na ordem interna, nacional, é imperativo observar o papel do Estado através de decisões governamentais, estabelecimento de políticas públicas e das medidas tomadas pelas agências de regulação na institucionalização e manutenção de práticas discriminatórias. O racismo ambiental enquanto ato não deve ser aferido de forma subjetiva, mas objetiva. Isto é, prescinde-se a existência de dolo ou culpa no que concerne ao ato de racismo ambiental, bastando que se verifique que o mesmo produziu resultado racista na ótica ambiental. Um sistema regulatório que favorece o racismo ambiental se vale da institucionalização da discriminação a fim de manter a maior oferta de bens e serviços em localidades determinadas, sobrepondo a populações de minorias étnicas piores condições de vida.

Historicamente, os grupos ambientalistas negros norte-americanos teriam surgido de organizações sociais já estabelecidas, como a igreja e outras formas de associações voluntárias que decidiriam se opor à discriminação racial e à injustiça social. As comunidades negras norte-americanas buscaram vias alternativas de organização civil ante a precária representação política de seus interesses nas entidades ambientalistas tradicionais. Posteriormente grupos de ação social passaram a incorporar às suas pautas questões de equidade social, ampliando sua base de apoio e esfera de influência, objetivando atrair e conferir algum grau de representatividade às referidas demandas. É possível que se leia o surgimento do Movimento de Justiça Ambiental como a síntese desse processo de comunicação e aproximação entre o movimento negro e ambientalistas, em que a agenda das entidades ambientais passa a incorporar demandas em prol da equidade social com *status* de direito civil.

O movimento por equidade social acabou por se tornar uma extensão do movimento por direitos civis que, por sua vez, teria surgido no sul dos Estados Unidos, em razão da forte discriminação racial. Não seria coincidência o movimento em prol da equidade social surgir da mesma região, dadas as disparidades sofridas pelas comunidades negras sulistas. O movimento não permaneceu segregado, mas buscou forjar alianças com entidades de classe, de modo que se pudesse compatibilizar as agendas ambientais com a justiça e equidade social. As organizações organizaram conferências e workshops estreitando os laços, de modo que a

pretensão da justiça ambiental ganhasse cada vez maior espaço dentro do movimento pelos direitos civis.⁴

Os movimentos sociais preocupados com a saúde ambiental, em geral, nos EUA, surgem, primeiramente, em setores de classe média alta e eminentemente brancos da sociedade norte-americana (BULLARD, 2000). A despeito da ebulição do movimento negro por direitos civis ter se iniciado a partir da década de 1960 e de já ter havido a constatação de que os ônus ambientais eram destinados majoritariamente para comunidades negras, verificou-se que essas populações não tiveram forte participação no movimento ambiental de âmbito nacional naquele país. O Movimento de Justiça Ambiental surgiu nos Estados Unidos quando as populações pertencentes a minorias étnicas, particularmente a população negra norte-americana, percebeu, investigou e constatou o índice de exposição desproporcional dessas mesmas populações aos ônus ambientais. Inicialmente, o movimento teria sido um projeto eminentemente branco e de classe média nos EUA.

Faz-se necessário distinguir o posicionamento adotado pelos “ambientalistas tradicionais”⁵, cujo movimento teria se iniciado na última década do século XIX, daquele adotado pelos “ambientalistas modernos”, cujas bases advêm do movimento pelos direitos civis da década de 60. Enquanto os primeiros teriam em pauta preocupações com o lazer, a vida selvagem e sua preservação, proteção de recursos naturais, diminuição da poluição e regulação da atividade industrial, os ambientalistas modernos, sob o viés da justiça social, estariam voltados para a garantia e efetivação de direitos civis básicos, equidade social, ampliação de oportunidades e mobilidade econômica, por exemplo.

Enquanto a questão ecológica preocupou a maioria da população envolvida no movimento ambiental tradicional, com certo grau de prioridade em diversos segmentos, questões relativas a equidade social e a modalidade de distribuição dos impactos ambientais permaneceram negligenciadas ao longo dos anos. Por certo, as indústrias passaram a destinar os dejetos poluentes às comunidades que tinham menor capacidade de resistir a sua atuação, quais sejam, aquelas em que a população acreditava não ter poder de ação, que possuíam menores índices de desenvolvimento socioeconômico e pertenciam, majoritariamente, a minorias étnicas, conforme se comprovou com uma série de estudos desenvolvidos à posteriori por entidades preocupadas em ouvir e investigar as demandas de populações menos favorecidas pelo sistema burocrático e jurídico norte-americano.

Se por um lado grande parte da população branca de classe média clamava em prol da saúde do meio ambiente, por outro, havia uma grande produção de passivos ambientais oriundos não só da produção industrial mas do modelo de sociedade de consumo que vinha se implementando pelo capitalismo. Percebeu-se o fenômeno que alguns sociólogos ambientalistas chamam de “*not in my backyard*”, o qual se traduz, de forma adequada, em sua literalidade para “não no meu quintal”. A razão de ser da observação desse fenômeno, segundo Bullard, era o fato de que, dado o clima político da época, haja vista que os dejetos não tinham destinação adequada, era provável que toda sorte de poluição industrial, de fato,

⁴ “The Commission for Racial Justice’s 1987 study *Toxic Wastes and Race in the United States* is a clear indication that environmental concerns have reached the civil rights agenda”. (BULLARD, 2000, p. 14).

⁵ Por “ambientalistas tradicionais”, neste trabalho, refere-se ao movimento ambientalista em favor da conservação ambiental surgido na década de 1890, em oposição aos “ambientalistas modernos” a que Robert Bullard menciona, tendo estes últimos raízes no movimento pelos direitos civis da década de 1960. O autor menciona três grupos distintos: *environmentalists*, *social justice advocates* e *economic boosters*, no presente artigo, entretanto, além-se as duas primeiras categorias, correspondendo a primeira ao que se chama “ambientalistas tradicionais” e a segunda aos aqui chamados “ambientalistas modernos”. Na concepção de Bullard, “*environmentalists are concerned about leisure and recreation, wild life and wilderness preservation, pollution abatement, and industry regulation*”, enquanto “*social justice advocates’ major concerns includes basic civil rights, social equity, expanded opportunity, economic mobility and institutional discrimination*” (2000, p. 9).

atingisse o quintal de alguém. Para ele, a resposta ao fenômeno foi a destinação, via de regra, dos ônus ambientais a comunidades negras, isto é, “*the place-in-blacks’-backyard principle*”.

A despeito dos avanços auferidos no combate ao racismo nos Estados Unidos, não é ainda viável afirmar a sua erradicação. Os efeitos do *apartheid* resultante da construção social com base em determinada perspectiva de “raça” se encontram ainda presentes no tecido social, especialmente no que diz respeito a questões relativas à moradia e disposição da ocupação do solo. Robert Bullard destaca, acerca dos elementos que detiveram grande influência no processo de ocupação territorial da população negra, os seguintes fatores: “(1) *federal housing policies*, (2) *institutional discrimination in housing markets*, (3) *geographic changes that have taken place in the nation’s urban centers*, and (4) *limited incomes*”⁶.

As políticas estatais possuíram significativo relevo na medida em que promoveram o êxodo da população de classe média para os subúrbios, conforme explica Bullard, para quem o governo federal seria a causa próxima e essencial do *apartheid* urbano nos EUA. O mecanismo mais utilizado pelo governo norte-americano para determinar a alocação de poluentes é o chamado “*zoning*”, que consistiria no controle, por aparte das autoridades estatais, do uso da terra e das benfeitorias nela construídas. Através do “zoneamento”, a referida terra seria dividida pelas respectivas autoridades em zonas ou áreas em que são regulados, permitindo-os ou não, determinados usos. No entanto, o autor afirma que o mecanismo é falho, posto que promoveria, na realidade, uma proteção desigual dos diferentes grupos étnicos no que concerne à sua exposição a agentes poluentes.

Dois casos emblemáticos de contaminação fortaleceram as bases do movimento de justiça ambiental nos EUA, conferindo visibilidade à questão e mobilizando maior contingente populacional nos protestos, além de estreitar o vínculo com o movimento pelos direitos civis: o caso *Love Canal* e o caso *Warren County*.

O caso *Love Canal* ocorreu em Nova Iorque, na cidade de Niagara Falls. Inicialmente, o projeto, elaborado em 1982, consistia na construção de um canal que conectaria as partes alta e baixa do rio Niagara. Abandonado posteriormente, o canal foi vendido na primeira metade do século XX e transformado em depósito de lixo por três décadas, sendo posteriormente a base de construção de uma escola primária e residências. Nos anos 70, a comunidade local observou a ocorrência de diversas doenças. Segundo os moradores, “as crianças não mais podiam brincar fora de casa porque as solas de seus pés ficavam queimadas” e “as árvores morriam na região e que os focinhos dos cães queimavam quando em contato com a terra do quintal das casas” (RAMMÊ, 2012, p. 14).

Diante da situação, os moradores da região se organizaram e fundaram a *Love Canal Homeowners Association*, com a finalidade de pressionar autoridades públicas e constituir fundos de auxílio aos moradores locais. Efetivamente, constatado os perigos concretos à saúde da população local, o governados do estado de Nova Iorque realocou-os definitivamente e comprou as residências. Como nesse caso, o movimento contrário ao racismo ambiental se deu de forma difusa, a partir da organização da população contra casos locais de racismo ambiental.

Outro caso emblemático se passou em Warren County, Carolina do Norte, cuja população de dezesseis mil habitantes era negra e a maioria destes vivia em condições de extrema pobreza, em que o governo estadual decidiu implantar um depósito para resíduos de policlorobifenilos, em 1982. A decisão provocou protestos pacíficos que ganharam apoio nacional, difundindo o movimento. Ocorreu em 1982 o primeiro protesto do movimento negro em razão do racismo ambiental.

⁶ Traduz-se para: “(1) políticas federais de habitação, (2) discriminação institucional no mercado imobiliário, (3) mudanças geográficas ocorridas nos centros urbanos da nação e (4) receita limitada” (BULLARD, 2000, p. 6.)

No ano seguinte, a *U.S. General Accounting Office* realizou um estudo que avaliava a relação entre a alocação de resíduos tóxicos ou perigosos com o caráter socioracial das comunidades em que eram instalados, concluindo pela predominância do fator racial sobre o socioeconômico na escolha. Analisou-se a alocação de poluentes, depósitos de lixo tóxico, dejetos, bem como as áreas de maior precariedade de saneamento básico e distribuição de água, por exemplo, verificando-se que as localidades mais sujeitas aos respectivos abusos ambientais eram aquelas ocupadas por minorias étnicas. Uma vez que se percebeu a identidade geográfica entre as áreas de maior privação de serviços públicos e sociais com aquelas ocupadas por minorias étnicas, cunhou-se o conceito de racismo ambiental.

Inspirado também por outros casos de contaminação, na década de 80 o governo norte-americano produziu uma nova legislação de proteção ambiental federal, criou um fundo de indenização para as comunidades atingidas e para recuperação das comunidades atingidas.⁷ Além disso, ocorreu significativo avanço do ponto de vista da participação democrática da população e do direito à informação com a promulgação do *The Community Right-to-know Act*, que conferia à comunidade local o direito de saber acerca dos empreendimentos que nela seriam instalados.

A Comissão por Justiça Racial (*Commission for Racial Justice*) verificou também, em 1987, que o fator determinante na alocação de passivos ambientais consistia principalmente no elemento “raça” da comunidade local, mais do que o índice socioeconômico.⁸ Cunhou-se, então, o conceito de Justiça Ambiental, perspectiva epistemológica a nortear o presente estudo, que, de acordo com a *United States Environmental Protection Justice*, consiste em:

“Tratamento justo e envolvimento significativo de todas as pessoas independentemente de raça, cor, nacionalidade ou classe econômica, no que diz respeito ao desenvolvimento, implementação e execução das leis ambientais, regulações e políticas. Por tratamento justo se tem que nenhum grupo de pessoas, inclusive grupos raciais, étnicos ou socioeconômicos, devem suportar uma parcela desproporcional de consequências ambientais negativas provenientes de operações industriais, municipais ou comerciais, ou da execução de programas e políticas federais, estaduais, locais e tribais”⁹.

As pesquisas conduzidas nos Estados Unidos referentes a alocação de dejetos no período de 1978-1991¹⁰, concluíram pela preferência em depositá-los em localidades

⁷ A exemplo dos casos de “leucemia infantil em Woburn, Massachussets; más-formações congênitas em San José, Califórnia; ocorrência de crianças sem cérebro em Brownsville, Texas, câncer pancreático e cânceres no sistema nervoso nas crianças vizinhas à fábrica da Kodak, em Rochester, Nova York” (HERCULANO, 2001, p. 215-238).

⁸ “*Toxic Waste and Race in the United States*” foi o primeiro estudo nacional produzido pela *Commission for Racial Justice* correlacionado a alocações dos depósitos de dejetos e características demográficas. Nesse estudo, concluiu-se que a variável determinante nesse processo era a raça da comunidade local que seria submetida ao passivo ambiental, superando outras como o fator socioeconômico ou o valor imobiliário.

⁹ No original: “*fair treatment and meaningful involvement of all people regardless of race, color, national origin, or income with respect to the development, implementation, and enforcement of environmental laws, regulations and policies. Fair treatment means that no group of people, including racial, ethnic, or socio-economic groups, should bear a disproportionate share of the negative environmental consequences resulting from industrial, municipal, and commercial operations or the execution of federal, state, local and tribal programs and policies*”. (BULLARD, 2002, p. 4)

¹⁰ Em 1978, houve o emblemático caso de contaminação química em Love Canal, Niagara, estado de Nova Iorque. Em 1982, descobriu-se que um aterro para depósito de solo contaminado seria instalado numa comunidade negra em Warren County, Carolina do Norte. Em 1983, num estudo conduzido pela *United States General Accounting Office*, constatou-se que três em quatro aterros de material perigoso havia sido alocado em comunidades negras, embora estes correspondessem a aproximadamente vinte por cento da população da região, que abrangia oito estados norte-americanos. Em 1991, a Greenpeace aferiu que, no sudeste de Chicago, num contingente populacional de cento e cinquenta mil pessoas, dentre as quais oitenta e um por cento correspondia a negros e latinos, estavam localizados cinquenta aterros de lixo tóxico, cem fábricas e cento e três depósitos abandonados de lixo tóxico. (HERCULANO, 2008, p.3)

próximas a comunidades negras, latinas ou indígenas em pelo menos 10 estados da federação¹¹. A análise conduzida por Robert Bullard nos EUA concluiu haver preferência em submeter comunidades negras a piores condições ambientais, mesmo quando essas comunidades eram de classe média, o que demonstrou o reduzido impacto do fator socioeconômico na tomada de decisão em relação ao fator racial, ainda que não se exclua completamente influência daquele.

Segundo Bullard, o *racismo ambiental* “se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares”.¹² Tendo em conta este caráter do racismo ambiental, o autor defende se tratar de uma forma institucionalizada de discriminação, a qual consiste em “ações ou práticas realizadas por membros de grupos (raciais ou étnicos) dominantes que tem particular impacto desvantajoso em membros de grupos (raciais ou étnicos) subordinados”.¹³

Em 1992, um estudo do *National Law Journal* afirmou que haveria uma divisão racial na alocação de dejetos tóxicos no país, bem como haveria a mesma divisão quanto as penalidades aplicadas aos agentes poluidores. O estudo levou em conta, ainda, dados da própria *EPA (Environmental Protection Agency)* relativos a 1.177 sítios de alocação de dejetos. No mesmo estudo, concluiu-se empiricamente que a divisão não se dava em razão do índice socioeconômico das comunidades afetadas, que, quando posto em relevo na análise, mostrava a disparidade de somente 3% nas penalidades aplicadas. O resultado da pesquisa sugeriu, sobretudo, a existência de uma proteção ambiental desigual a comunidades negras norte-americanas. A justiça ambiental passa a introduzir, então, cinco princípios básicos que deveriam nortear as condutas e decisões públicas: o direito pertencente a todos os indivíduos a ser protegido da degradação ambiental; a adoção de um modelo preventivo de saúde pública (eliminação das ameaças antes da ocorrência do dano) como estratégia preferencial; transferir o ônus da prova para os poluidores, os discriminadores ou aqueles que não conferirem igual proteção a minorias étnicas ou raciais; inferir ou presumir a discriminação a partir da aferição de um impacto dispare embasado em estatísticas ao invés da “intenção”; reparar a sobreposição de riscos desproporcionais através de ações e recursos direcionados.¹⁴

Nos Estados Unidos, as empresas e indústrias foram habilidosas em repelir as reivindicações das comunidades que se insurgiram contra a degradação a que eram submetidas. A tática utilizada para desencorajar tais populações a lutar contra o sistema de zoneamento ora imposto consistiram em verdadeiras ameaças de deslocamento econômico, tendo havido, inclusive, ameaças de demissões em massa e encerramento da atividade industrial na localidade. Atenta-se para o fato de que, via de regra, tais comunidades eram

¹¹ Ao longo do período descrito foram conduzidos estudos que descobriram a preferência pela alocação de ônus ambientais em sítios próximos ou contidos em comunidades de minorias étnicas nos Estados de Nova Iorque, Carolinas do Norte e do Sul, Alabama, Flórida, Kentucky, Mississippi, Louisiana (parte sul), Chicago (sudeste), Califórnia, Los Angeles (na zona leste, de ocupação latina) e em mais de 36 reservas indígenas. (HERCULANO, 2008, p. 2-3).

¹² No original: “refers to environmental policies, practices, or directives that differentially affect or disadvantage (whether intentionally or unintentionally) individuals, groups, or communities based on race or colour (...) is reinforced by governmental, legal, economic, political and military institutions.” (BULLARD, 2002, p. 2).

¹³ No original: “actions or practices carried out by members of dominant (racial or ethnic) groups that have differential and negative impact on members of subordinate (racial and ethnic) groups” (BULLARD, 2002, p. 2).

¹⁴ O referido estudo observou que as penalidades aos agentes poluidores em comunidades brancas era 500% mais altas quando comparadas às comunidades negras. Por outro lado, quando analisada a disparidade entre comunidades mais pobres com as de maior desenvolvimento econômico, de residentes da mesma cor, o resultado mostrou uma disparidade de somente 3% nas imposição de penalidades. (BULLARD, 1994, p. 9-10)

vulneráveis do ponto de vista econômico, não tendo condições de suportar o embate direto com as grandes corporações poluentes em face da chantagem acometida.

Atualmente, em território brasileiro, além da chantagem do ponto de vista socioeconômico e trabalhista, é possível verificar que, nas localidades em que determinadas populações estão sujeitas a maiores ônus ambientais, sendo em maior grau a ausência do Estado, as empresas possuem ainda outros elementos a seu favor, que pesam na decisão da população em se insurgir ou não contra tais empreendimentos. Com a difusão da noção de responsabilidade social das empresas, tendo em vista que muitos dos agentes industriais se localizam em áreas empobrecidas, os entes econômicos buscam, em contrapartida à população local, construir creches, escolas e postos de saúde, por exemplo. Assim, na medida em que se ameaça a retirada de desses agentes econômicos daquela localidade, tais serviços básicos encontram-se também ameaçados, haja vista a omissão do Estado em viabilizá-los para aquela comunidade. As chantagens empregadas por agentes econômicos são bem explicitadas por Acsehrad:

“a força desses agentes reside na “chantagem locacional” pela qual os grandes investidores envolvem, quando não submetem a todos aqueles que buscam o emprego, a geração de divisas e a receita pública a qualquer custo. No plano nacional, se não obtiverem vantagens financeiras, liberdade de remessa de lucros, estabilidade etc., os capitais internacionalizados ameaçam se “deslocalizar” para outros países. No plano subnacional, se não obtiverem vantagens fiscais, terreno de graça, flexibilização de normas ambientais, urbanísticas e sociais, também se “deslocalizam”, penalizando, conseqüentemente, os Estados e municípios onde é maior o empenho em preservar conquistas sociais e ambientais. Ao mesmo tempo, ao escolherem o espaço mais rentável onde se realocar (ou seja, aqueles locais onde conseguem obter vantagens fiscais e ambientais), acabam premiando com seus recursos Estados e municípios onde é menor o nível de organização da sociedade e mais débil o esforço em assegurar o respeito às conquistas legais. Ou seja, nesse quadro político-institucional, os capitais conseguem “internalizar a capacidade de desorganizar a sociedade”, punindo com a falta de investimentos os espaços mais organizados, e premiando, em contrapartida, com seus recursos, os espaços menos organizados”. (ACSELRAD, 2010, p. 113).

Não se pretende neste trabalho a mera transposição das conclusões norte-americanas, tampouco a aplicação acrítica da fórmula lá utilizada, sem atenção às particularidades brasileiras. Pelo contrário, o presente trabalho pretende estudar os fundamentos do movimento norte-americano a fim de avaliar se determinados conceitos, mediante adequação, podem auxiliar a análise da problemática dentro do ambiente sociopolítico brasileiro, a partir de suas peculiaridades. A despeito dos distintos processos colonizatórios dos países avaliados, é certo que o Brasil sofreu fortes influências do ponto de vista político-jurídico dos EUA, após a independência das Colônias.

Verifica-se a partir do cotejo histórico da luta contra o racismo ambiental nos EUA que não é suficiente apenas a edição de boas leis ambientais, embora seja essa a primeira conquista a se observar, mas também a aplicação igualitária e equitativa da legislação ambiental. Não há que se falar em justiça ambiental quando, a despeito de serem avançadas técnica e tecnologicamente as leis acerca do tema, sua aplicação na sociedade se efetive de maneira injusta, desigual e não equitativa.

Historicamente, os grupos ambientalistas negros norte-americanos teriam surgido de organizações sociais já estabelecidas, como a igreja e outras formas de associações voluntárias que decidiriam se opor à discriminação racial e à injustiça social. No Brasil, entretanto, todas as formas de associações políticas de base tem sido violentamente repelidas, a exemplo do massacre de comunidades quilombolas, além daquele ocorrido em Canudos, bem como em diversas iniciativas populares em favor da ampliação de direitos. As comunidades negras norte-americanas buscaram vias alternativas de organização civil ante a precária representação política de seus interesses nas entidades ambientalistas tradicionais.

Ao investigar o racismo ambiental nos EUA, Bullard se utiliza do conceito de comunidades negras cunhado por James Blackwell¹⁵. Respeitando as peculiaridades do Brasil, não é o mérito do presente estudo a averiguação das forças agregadoras da população negra brasileira, adota-se como critério objetivo para determinar a existência de comunidade negra em determinada localidade os dados obtidos pelo censeamento da região, acoplando-se os índices referentes a negros e pardos.

A perspectiva adotada pela justiça ambiental auxilia a compreensão do racismo ambiental. Na medida em que é possível constatar, em primeiro momento, a distribuição injusta e não equitativa desses ônus, a pergunta que segue é acerca de qual seria o parâmetro que institucionaliza o modo injusto de distribuição. Ainda que a legislação ambiental se comprometa com o desenvolvimento efetivamente sustentável, impondo a não emissão de determinados poluentes em qualquer ambiente, é seguro afirmar a necessidade de efetivas políticas públicas para que a eficácia da lei seja assegurada. Isso porque, conforme se verificou dos estudos conduzidos nos EUA, grandes empreendimentos são capazes de permanecer praticando a injustiça ambiental na medida em que o Estado não ampara devidamente determinadas populações.

A partir da articulação do Movimento de Justiça Ambiental nos Estados Unidos, angariou-se o apoio de congressistas e foram formuladas leis e políticas públicas que visavam a descontaminação de comunidades e a assegurar o direito à informação de comunidades possivelmente afetadas por empreendimentos poluentes, por exemplo. Além disso, foram criados fundos de contribuição a comunidades afetadas pelos agentes poluentes, com vistas a possibilitá-las a produção de provas e meios jurídicos de atuação (HERCULANO, 2008).

II. O Racismo Ambiental no Brasil: iniciando a análise

A discussão acerca da relação entre justiça ambiental e justiça social começam a ter visibilidade no Brasil no final do século XX, já recebendo algum relevo na Carta Magna de 1988, que, em seu artigo 225, conferindo, não só o direito ao meio ambiente saudável a todos os cidadãos, como também estabelecendo uma série de diretrizes a serem adotadas pelo Poder Público para garantir a efetivação desse direito. Em 1998, integrantes do Movimento de Justiça Ambiental vieram ao Brasil buscando “difundir sua experiência e estabelecer relações com organizações locais dispostas a formar alianças na resistência aos processos de “exportação da injustiça ambiental”.”¹⁶

É, entretanto, a partir do início do século XXI que se pode observar maior intensificação nas discussões que associam as problemáticas ambientais com outras relevantes questões de justiça social no Brasil, como a questão do emprego e da renda. Foi criada a Rede Brasileira de Justiça Ambiental, que teve seu manifesto apresentado no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em 2001.

Recentemente, ganhou força o discurso, principalmente amparado por grandes empresas, que aposta na modernização ecológica para a solução das problemáticas ambientais. Trata-se de um processo através do qual as empresas absorveram as críticas realizadas e, já as antecipando, moldam um mecanismo de resposta adequado a economia de

¹⁵ O conceito de comunidades negras é definido por James Blackwell como “*a highly diversified set of interrelated structures and aggregates of people who are held together by forces of white oppression and racism*” (BLACKWELL, 1985, *apud* BULLARD, 2000, p. 1).

¹⁶ “Uma primeira iniciativa de releitura da experiência norte-americana por entidades brasileiras deu-se pela realização de um material de discussão elaborado e publicado por iniciativa da Ong Ibase, da representação da Comissão de Meio Ambiente da Central Sindical CUT no Rio de Janeiro e de grupos de pesquisa do Ippur/UFRJ. Os três volumes da série *Sindicalismo e justiça ambiental* (Ibase/CUT-RJ/Ippur-UFRJ, 2000) tiveram circulação e impacto restrito, mas estimularam outros grupos da universidade, do mundo das ONG e do sindicalismo a explorar o veio de tal debate, o que levou à organização do Seminário Internacional Justiça Ambiental e Cidadania, realizado em setembro de 2001 na cidade de Niterói” (ACSERALD, 2010, p. 111).

mercado e seus paradigmas atuais. Essa corrente foca principalmente em parâmetros técnico-científicos de aferição e neutralização da poluição ambiental. É adotada ao lado de outro princípio atualmente adotado pelos agentes econômicos que absorvem as críticas do ponto de vista da justiça social: a noção de responsabilidade social da empresa.

Henri Acserald (2010) critica fortemente tal sistema de “neutralização de críticas”. Para o autor, a “modernização ecológica” visa compatibilizar o crescimento econômico com as preocupações ecológicas, de modo que estas não venham a obstar o primeiro. Entretanto, defende que esse tipo de movimento teria por objetivo impedir a perda da superioridade relativa dotada pelos agentes dominantes. O autor distingue os movimentos de preocupação com a saúde ambiental nos seguintes termos:

“Ao falarmos de uma ressignificação da questão ambiental, convém fazer uma breve revisão dos significados que lhe foram, na história recente, atribuídos. Desde o princípio, a questão ambiental esteve investida de distintos sentidos, ora contracultural, ora utilitário. O primeiro constituiu um movimento de questionamento do estilo de vida que tem justificado o padrão dominante de apropriação do mundo material – consumismo dito fordista, industrialização químico-mecanizada da agricultura etc. O segundo, um sentido utilitário protagonizado inicialmente pelo Clube de Roma,² que, após 30 anos de crescimento econômico nos países capitalistas centrais, preocupava-se em assegurar a continuidade da acumulação do capital, economizando recursos em matéria e energia”. (ACSERALD, 2010, p. 107)

A tese da “modernização ecológica” se aventa em contrariedade aos pressupostos da Justiça Ambiental, na medida em que pretende assegurar a manutenção dos atuais modelos de produção e paradigmas capitalistas. A Justiça Ambiental, por outro lado, acusa justamente o atual modelo de acumulação de riqueza de penalizar desproporcionalmente populações vulnerabilizadas, especialmente aquelas pertencentes a minorias étnico-raciais.

Uma das peculiaridades brasileiras, vislumbradas desde já, é o vínculo do racismo com a desigualdade social, laço que não ocorre necessariamente com a alocação racista de ônus ambientais nos EUA. Por isso, é necessário, para aprofundar os estudos do racismo ambiental no Brasil, estudar os processos de desenvolvimento e relação entre o racismo e a pobreza no país, atentando-se para o fato de que isto decorre de processos políticos e sociais específicos.

O Brasil, antes de ser um fim em si mesmo, teria sido meio, ao integrar o mercado colonial português. Considerando que o processo capitalista opera por regime de desterritorialização, ante a constante expansão cultural, do mercado, da indústria, das técnicas e da tecnologia, das cidades e edificações, por exemplo. A divisão do trabalho, antes contida na lógica camponesa, sofreria um processo de internacionalização, do qual o Brasil fez parte. A mão de obra seria, primordialmente, importada do continente africano, depois, da Europa e, por fim, este país desenvolveria uma divisão interna, na medida em que o sudeste brasileiro passou a absorver mão de obra produzida no nordeste.

O povoamento do solo brasileiro teria se dado, primordialmente, para atender interesses outros, principais, quando da colonização do território. Diferente de outras colônias do continente americano, a colonização lusitana teria caráter semicapitalista, eminentemente comercial, sendo o povoamento deste país realizado principalmente para assegurar a manutenção do controle de pontos estratégicos, sobretudo portos, para o desenvolvimento do circuito comercial internacional a que pretendia a Metrópole. Para tanto, uma das técnicas utilizadas era a de assimilação do povo outro, em certa medida viabilizada pelo prévio contato dos portugueses com os mouros, que teriam ocupado o território em momento prévio ao das Grandes Navegações e, assim, influenciado aquela população.

Nessa ótica, os portugueses teriam enviado para ocupar a colônia, num primeiro momento, principalmente homens considerados dotados de grande lascívia, de apetite sexual elevado, para engravidar mulheres indígenas. Posteriormente, mais assentada a colônia portuguesa, a lavoura estabelecida no Brasil seria crucial para o perfeito funcionamento do

circuito comercial internacional português. O Brasil produziria mercadoria suficiente para a compra de escravos africanos, que seriam a mão de obra e motor da produção latifundiária na colônia, restando o excedente da venda da produção, com fins de exportação, pertencente a Portugal. O povimento, nesse segundo momento, se daria também pelo estupro com escravas negras, que assentaria as bases da miscigenação brasileira e teria ainda um fim econômico em si, além da dominação, o de multiplicar o contingente de mão de obra, visto que os filhos das escravas pertenceriam ao senhor de direito.

Considerando que a divisão colonial internacional de trabalho produziu relações de poder, calcadas teoricamente na distinção de raças, que foram aproveitadas, em certa medida, adaptadas, pelo Estado moderno, o corpo negro seguiu confinado a determinados lugares, socialmente e economicamente distribuídos, de inferioridade. De acordo com Raquel Rolnik (1989), a despeito das políticas de embranquecimento introduzidas no Brasil, haveria o confinamento, neste país, de negros a determinados espaços. O trabalho da autora contraria, portanto, as teses de que pobres brancos e negros partilhariam da mesma forma os mesmos espaços, atribuindo maior relevo ao fator racial.

A autora remonta o confinamento do corpo negro a determinados espaços ao período colonial. À priori, a senzala seria o espaço que ilustraria a submissão e a brutalidade dos senhores de engenho, impondo o totalitarismo empregado na divisão do trabalho desde a arquitetura. A disposição espacial e arquitetônica do modelo de produção soberanamente adotado no Brasil à época, bem como as regras de hierarquia social do período colonial, introduziriam “a diferença social em um contexto urbano pouco segregado”. Existiriam, inicialmente, até quilombos urbanos.

Uma vez consolidada a teoria racial que “justificaria” uma suposta natural inferioridade de negros em relação brancos, foram fomentadas políticas de branqueamento no Brasil. O Rio de Janeiro, em particular, embora também tenha sido alvo dessas políticas, de acordo com Raquel Rolnik (1989), segue sendo a área de maior concentração da população negra no Sudeste, em razão de menor entrada de imigrantes e de uma intensa migração de libertos da zona rural fluminense para a urbana. Este fato teria provocado maior intervenção nos territórios negros no Rio de Janeiro quando, posteriormente, o governo municipal teria promovido uma reorganização territorial da cidade. Substituídos por imigrantes no exercício de funções urbanas, mais uma vez foi imposta uma divisão do trabalho, que confinou negros e pardos principalmente ao trabalho doméstico.¹⁷

O projeto de embranquecimento no Brasil teria consistido numa política de fomento à entrada de brancos europeus no país, sobretudo os que habitavam o norte da Europa¹⁸. O resultado foi ainda a reserva de determinados nichos de trabalho somente a brancos, conforme defende Raquel Rolnik. Nessa medida, num contexto de implementação de políticas de segregação racial e embranquecimento da população afro-brasileira, construiu-se a marginalidade do negro e de seus territórios. A autora destaca como territórios negros específicos: antigos quilombos urbanos, que remeteriam, no imaginário popular, à ideia de desorganização, e os cortiços, que também tinham o caráter de marginalidade ante a não

¹⁷ Dados do Recenseamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil realizado em 31 de Dezembro de 1890 apontam, naquele ano, que 48% dos não-brancos inseridos no mercado de trabalho exerciam o trabalho doméstico.

¹⁸ No século XIX, as teses de “branqueamento” rumo ao progresso tinham maior força em relação ao período colonial, posto que encontravam maior grau de naturalização na população. Passaram a compor, então, políticas e práticas governamentais. Foram trazidos cerca de 3,5 milhões de imigrantes, principalmente italianos, portugueses, espanhóis e alemães no período de 1871 e 1920, tendo sido proibida a imigração de africanos e asiáticos com um Decreto-Lei de 1890. Já no Estado Novo, houve o reforço ao estímulo de imigração europeia com um Decreto-Lei de Getúlio Vargas em 1945 (HOFBAUER, 2006, p. 213)

constituição nos parâmetros burgueses de habitação.¹⁹ Haveria ainda os terreiros como territórios eminentemente negros, ante o caráter de marginalização das religiões de matrizes africanas, à época, que ainda atualmente precisam combater fortemente o preconceito religioso, cuja raiz relaciona-se também com a demonização das suas práticas religiosas como forma de dominação. Há, por fim, que se considerar também, as escolas de samba como integrantes desse conjunto bem definido. Não se pode, no entanto, compreender somente tais territórios como negros, visto que o confinamento da população negra não se deu somente a espaços de expressão cultural, mas também com a sua sujeição a execução de determinadas atividades laborais e a ocupação residencial de espaços definidos.²⁰

Percebe-se, portanto, desde o princípio, o papel do Estado na relação de subjugação racial por interesses econômicos. Numa análise do desenvolvimento econômico do país, verifica-se que um dos pilares da economia brasileira e da divisão social do trabalho seria a discriminação racial, já que determinadas funções seriam reservadas a pessoas negras, especialmente descendentes de escravos. Sergio Buarque de Holanda (1995) defende que, ante ao caráter lusitano de valorização de conquistas pessoais e aversão ao trabalho braçal, era comum que determinado indivíduo e sua descendência ficasse marcado negativamente pelo exercício de determinado labor. Entretanto, acredita-se que não seria determinante a atividade laboral para tal discriminação, mas o elemento racial. Isto porque, mesmo após a Lei Aurea, dados os paradigmas sociais da época, considerando que os escravos foram libertos mas que nenhuma política pública houve que os integrasse ao mercado de trabalho, ou fornecesse capacitação profissional para que viessem a exercer funções diversas das exercidas anteriormente, o trabalho braçal se reservou principalmente aos negros antes escravizados. Sendo certo que tais funções foram exercidas por esses indivíduos principalmente por conta de sua raça, seria mais adequado falar em discriminação racial nesta hipótese, ao invés de discriminação em função do labor exercido.

Assim, tem-se que no Brasil as relações de poder que impõem o racismo ambiental a negros e outras minorias étnicas estariam mascaradas, além de agravadas, pela profunda desigualdade social desenvolvida, bem como pelo racismo institucionalizado no Brasil. Conforme bem assevera Selene Herculano:

“Os casos de exposição a riscos químicos são pouco conhecidos e divulgados, à exceção do estado de São Paulo, tendendo a se tornarem problemas crônicos, sem solução. Acrescente-se também que, dado o nosso amplo leque de agudas desigualdades sociais, a exposição desigual aos riscos químicos fica aparentemente obscurecida e dissimulada pela extrema pobreza e pelas péssimas condições gerais de vida a ela associadas. Assim, ironicamente, as gigantescas injustiças sociais brasileiras encobrem e naturalizam a exposição desigual à poluição e o ônus desigual dos custos do desenvolvimento” (HERCULANO, 2008, p. 5).

No Brasil, historicamente, desde a abolição da escravatura, em grande medida por conta desta, é possível observar forte relação entre a fragilidade socioeconômica e o elemento racial. Henri Acserald defende que

“A pobreza não é um fenômeno inscrito na natureza das coisas, mas sim um produto de processos sociais precisos de despossessão (da terra, dos instrumentos de trabalho, de capital cultural, enfim, dos meios que permitam a reprodução das

¹⁹ A autora explica que os quilombos urbanos eram identificados, ainda, pela não proletarização de sua população. Destaca ainda o corpo do negro como espaço seu, ante a importância cultural deste, manifestada na linguagem corporal contrária ao padrão moral judaico-cristão (ROLNIK, 1989, p. 8).

²⁰ Já em 1989 Raquel Rolnik destaca pelo menos dois processos estatais que viriam a definir a ocupação residencial da população negra. O primeiro deles diz respeito a operações urbanas administrativas na cidade de São Paulo que desalojariam a população negra do centro da cidade, por incompatibilidade com o projeto urbano europeizado que se buscava implantar. O segundo diz respeito a obras executadas na cidade do Rio de Janeiro que provocariam intensa revolta na população negra e na sua consequente expulsão para os morros, hoje vulgarmente conhecidos como “favelas”, que se tornariam territórios eminentemente negros, ainda que não o fossem *exclusivamente*. (ROLNIK, 1989, p. 8-11).

condições de existência), disciplinamento (dos corpos e das mentalidades) e exploração (da força de trabalho) para a produção de bens e riquezas que são apropriados por outrem. Esse esquema, *grosso modo*, é um dos motores centrais da produção da desigualdade social e, conseqüentemente, da pobreza, seu efeito mais visível. Assim, a pobreza não é um estado, mas um efeito, fruto de um processo social determinado e com características próprias” (ACSERALD, 2009, p. 76).

Nesse sentido, mais do que se constatou nos EUA, verifica-se, à priori, que o enfrentamento da problemática no Brasil demanda não somente leis e políticas públicas que efetivamente atentem para as práticas de injustiça e racismo ambiental, mas políticas de combate às desigualdades sociais e ao racismo institucionalizado e disseminado na sociedade brasileira. Isto porque, na medida em que se constata, nessa análise inicial, que o racismo pode naturalizar a pobreza e a vulnerabilidade de determinada parcela da população, com menor grau de escolaridade, receita, restam invisibilizadas a sujeição dessas mesmas pessoas a piores condições sanitárias e ambientais, em razão da sua “raça”.

Conclusões

Em princípio, verifica-se que o atual modelo econômico, na medida em que se baseou numa organização internacional a partir da lógica colonial e imperialista, gera injustiças sociais e produz racismo ambiental. Sendo certo que a primeira fase da pesquisa se dedicou ao levantamento teórico das bases, premissas e parâmetros da Justiça Ambiental que possam ser utilizados ao vislumbrar a problemática da injustiça social e do racismo ambiental no Brasil, resta ainda desenvolver, na segunda fase da pesquisa, as bases do racismo no Brasil, o papel do Estado no seu fomento e manutenção, historicamente e na atualidade. Na segunda fase da pesquisa, pretende-se a análise aprofundada da questão no Brasil. Por outro lado, é possível apresentar, inicialmente, algumas conclusões quando ao tratamento da questão neste país.

A pesquisa conduzida por Bullard tomou três fontes principais: arquivos e documentos governamentais, entrevistas com os moradores das localidades afetadas e pesquisas com famílias de cinco comunidades selecionadas.²¹ Foi dado especial relevo a ouvir diretamente os residentes das comunidades afetadas, visto que, sendo certo que o foco, à época, era a mobilização desse contingente contra o racismo ambiental, mostrou-se sensato buscar respostas nessa fonte. Mais importante, para pensar a questão no Brasil, o parâmetro adotado, qual seja, o contato direto com populações afetadas, pode ser observado para maior democratização das decisões relativas a alocação de projetos que provoquem externalidades ambientais negativas.

Nos EUA, o papel da mídia teve relevo, posto que a repercussão dada a certos casos de contaminação foram importantes para inserir a questão não só na pauta de lutas populares e no imaginário da população, mas também para conseguir o apoio de congressistas e iniciar um diálogo com o Estado. Outro ponto a ser destacado no processo de luta contra o racismo ambiental foi a organização e condução de estudos de impacto realizados por organizações imparciais ou em favor da justiça ambiental, que produziram dados não viciados por grandes interesses econômicos, demonstrando a concreta alocação desproporcional de resíduos.

Uma vez que a população pode ter acesso a essas informações, verifica-se que a luta tornou-se mais organizada. Com isso, já neste primeiro momento, é possível inferir que, para a solução da problemática no Brasil, uma das principais pautas devem dizer respeito a mecanismos de difusão da informação e de integração dos diferentes movimentos sociais afetados pelos efeitos da injustiça ambiental. Mostrou-se importante, ainda, para combater a

²¹ Foram selecionadas 600 famílias, sendo completadas, no total, 523 entrevistas, uma taxa de resposta de 87%. Dentre as perguntas realizadas, destaca-se “que fatores são importantes ao explicar a mobilização negra em questões ambientais?”, “que tipo de técnicas e mecanismos residentes de comunidades negras utilizam para resolver conflitos ambientais?” e “quão efetivos são incentivos econômicos, compensações, e outros estímulos monetários em mitigar disputas e conflitos ambientais em comunidades negras?” (BULLARD, 2000, p. 17-19).

injustiça ambiental, a efetiva democratização das decisões, não só a realização de audiências públicas onde a população afetada não se sinta coagida, por exemplo, mas a implementação de mecanismos jurídicos que assegurem a essas comunidades real participação no processo decisório. Frisa-se o papel da mídia também, não só quanto a difusão da informação dos casos de contaminação, mas em expor a cor dos residentes das comunidades atingidas. Um fato notório é que em muitos dos casos midiáticos a cor das comunidades afetadas foi mencionada, o que facilitou a identificação do racismo ambiental. É certo também atribuir o devido relevo, como se explica ao longo do trabalho, do *apartheid* racial norte-americano produzir espaços claros e definidos de ocupação negra para fins de moradia.

Nos EUA, a investigação da questão foi facilitada pela maior visibilidade da segregação racial. Uma vez que no Brasil foram implementadas políticas de branqueamento e a questão racial tem profunda relação com a desigualdade social, podendo ser mascarada por esta, o estudo das causas do racismo ambiental neste país exige exame mais aprofundado dos processos de desenvolvimento econômico e política racial sob a ótica da Justiça Ambiental, análise que será realizada na segunda fase da pesquisa.

No Brasil, uma vez que se consiga aferir que os atuais modelos de política pública e de legislação não são eficientes em evitar a discriminação ambiental e conferir igual proteção ambiental a grupos pertencentes a minorias étnicas ou raciais (no caso do Brasil, negros e indígenas, por exemplo), certamente será necessário iniciar um processo de reflexão e reforma dos mecanismos de tomada de decisão e de distribuição dos ônus ambientais. Entretanto, o tratamento da problemática no Brasil tem se dado de modo diverso, conforme aduz Henri Acserald:

“A noção de “movimento ambientalista” tem sido evocada, no Brasil, para designar um espaço social de circulação de discursos e práticas associados à “proteção ambiental”, configurando uma nebulosa associativa formada por um conjunto diversificado de organizações com diferentes graus de estruturação formal, desde ONG e representações de entidades ambientalistas internacionais a seções “ambientais” de organizações não especificamente “ambientais” e grupos de base com existência associada a conjunturas específicas. Esse conjunto de entidades envolvido no debate ambiental brasileiro esteve sempre atravessado por uma questão central: a de como engajar-se em campanhas que evocam a “proteção ao meio ambiente” sem desconsiderar as evidentes prioridades da luta contra a pobreza e a desigualdade social ou mostrando-se capaz de responder aos propósitos desenvolvimentistas correntes que almejam a rentabilização de capitais em nome da geração de emprego e renda.” (ACSERALD, 2010, p. 103)

O recorte racial da questão muitas vezes se vê negligenciado em razão de outros parâmetros e problemáticas, tidos como mais urgentes, como o do acesso ao emprego e da desigualdade social. O que não se pode ignorar é que, ao que indica os estudos da origem e desenvolvimento da sociedade brasileira, ambas as graves questões – relativas ao acesso ao emprego e à desigualdade social – tem profunda relação com o tratamento da questão racial ao longo das décadas.

Ainda, para averiguar a injustiça ambiental, necessário conduzir estudos que levem em conta o grau de equidade geográfica e a existência de hiperperiferias no país.²² Também é necessário que as notícias e estudos acerca dos danos ambientais causados levem em conta o fator racial das populações mais afetadas. É importante que o recorte racial mereça relevo não só na análise de questões relativas a territórios e espaços eminentemente negros, como

²² Por equidade geográfica entende-se: “configuração espacial e locacional de comunidades em sua proximidade a fontes de contaminação ambiental, instalações perigosas, usos do solo localmente indesejáveis, como depósitos de lixo tóxico, incineradores, estações de tratamento de esgoto, refinarias etc.” e por hiperperiferias se entende: “áreas de periferia que, ao lado das características mais típicas destes locais (pior acesso a infraestrutura, menos renda da população, maiores percursos para o trabalho etc.), apresentam condições adicionais de exclusão urbana”. (ACSERALD, 2009 p. 17;48)

terreiros ou escolas de samba, mas que permeie outros campos da sociedade, expondo o racismo estrutural visceral da construção subjetiva da sociedade brasileira.

Referências

- ACSERALD, H. *et al.* **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. 156p.
- ACSERALD, H. Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental. **Estudos Avançados**, vol. 24, n. 68, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt> Acesso em: 22 jul. 2015.
- BULLARD, R. D. **Dumping in Dixie: race, class and environmental equality**. 3ª ed. Colorado: Westview Press, 2000. 234p.
- BULLARD, R. D. Confronting Environmental Racism in the Twenty-First Century. **Global Dialogue**, v. 4, n. 11, winter. 2002. Disponível em: <<http://www.worlddialogue.org/content.php?id=179>> Acesso em: 26 jun. 2015.
- BULLARD, R. D. **Unequal Protection: Environmental Justice and Communities of Color**. San Francisco: Sierra Book Club, 1994. 392p.
- FREYRE, G. **Casa-Grande e Senzala**. 52ª ed. São Paulo: Global Editora, 2013. 727p.
- HERCULANO, S. O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental. **Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente**; v. 3, n. 1, Artigo 2, jan./abril 2008.
- HERCULANO, S. Justiça ambiental: de Love Canal à Cidade dos Meninos, em uma perspectiva comparada. In: MELLO, M. P. (Org.). *Justiça e sociedade: temas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2001.
- HOFBAUER, A. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: UNES, 2006. 453p.
- HOLANDA, S. B. **Raízes do Brasil**. 26ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 220p.
- QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org.). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Setembro, 2005, p. 227-278.
- RAMMÊ, R. S. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Rio Grande do Sul: Educ, 2012. 203p.
- ROLNIK, R. Territórios negros nas cidades brasileiras. **Revista de Estudos Afro-Asiáticos**, n. 17, set. 1989. Disponível em: <<https://raquelrolnik.files.wordpress.com/2013/04/territ3b3rios-negros.pdf>> Acesso em: 22 jul. 2015.